



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 6/2023

Ementa: Introduz alteração na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências."

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Introduz alteração na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências." , tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em Mensagem o Chefe do Poder Executivo informa que:

“Cumprido destacar, a princípio, que com o advento da Lei Federal nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, atribuiu-se aos Municípios um enorme protagonismo e ferramentas jurídicas que permitem enfrentar e solucionar grandes e históricos problemas fundiários.

Deste modo, urge salientar que a Reurb (Regularização Fundiária Urbana) se dá em duas modalidades Reurb-S (de interesse Social) e a Reurb-E (de interesse Específico).

Neste sentido, importante destacar que a Reurb-S focaliza os núcleos notadamente compostos de famílias em vulnerabilidade financeira/social, os quais representam, portanto, o cerne de nossa atenção. Desta forma, ao passo da regularização ser efetivada, após a conclusão da Reurb-S, passam a ter





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade tributária. Deste modo, considerando que os moradores destes núcleos passarão a ter esta despesa no orçamento doméstico, tendo que lidar, portanto, com uma nova obrigação financeira, faz-se necessária a alteração do artigo 223 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021 (Código Tributário Municipal), ora proposta.

Deste modo, o imposto “gradativo e/ou progressivo e/ou reduzido” permitiria a construção de planejamento frente a esse aumento de despesas no fundo familiar, assim como condicionaria a elaboração de planejamento de suas despesas futuras, evitando um choque extra orçamentário, e mais, permitiria que essas famílias se adaptassem a essa nova realidade de novas despesas.

Outrossim, a fim de agilizar e humanizar o atendimento ao usuário e dentro da conduta de desburocratização da máquina pública, pretende-se, com a alteração do artigo 217, tornar desnecessária a exigência de formalização através de requerimento de isenção anualmente. Entendendo que a administração pública tem um conjunto de ferramentas capazes de monitorar e fiscalizar de forma eficiente, restringido a sonegação e fraude, esta medida não acarretaria danos aos cofres públicos.

Por fim, a alteração pretendida no inciso I do artigo 254 do CTM tem como intuito esvaziar qualquer dúvida sobre a condição de prestação de serviços complementares provenientes do exterior tomados por prestadora nacional a fim de prestar serviço no país, acarretando uma materialização de sobreposição de impostos, como descrito na doutrina como tributação





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

do mesmo fato gerador por dois entes federativos diversos.

A referida Lei Complementar não está clara e há discussões ao pé da letra da Lei sobre a constitucionalidade ao que foi reconhecido em 2021, o novo marco legal das franquias, editado através da Lei 13.966/19 (conhecida como Nova Lei de Franquias). O artigo 9º da Lei nº 9.609/98 (Lei de Software) atribui que o uso de programa de computador no país será objeto de contrato de licença e o artigo 10 a respeito da licença de direito de distribuição ou comercialização de software. Desta forma, por si só estaríamos contemplados com essa iniciativa de alteração da Lei. Para corroborar, com a nossa propositura, lançamos mão do Acórdão, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nº0013078-82.2012.8.26.0053, que julgou e sentenciou, declarando se a inexistência de relação jurídico-tributário de ISS em relação à cessão de direito de exploração/comercialização de software. Desta forma, justifica-se a elaboração de um ajuste da Lei Complementar em apreço, afim do município se precaver de disputas de ordem jurídica sobre o tema, e como consequência desenhar com maior clareza o assentamento da condição do ISS -importação, sem prejuízo de abrir mão de receitas futuras.

Assim, considerando a notória importância do presente projeto de lei complementar, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Essas são as razões do presente projeto de





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

lei complementar que, em face de seu manifesto interesse público, rogamos pela sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 7 de agosto de 2023, e sua ementa publicada, na data de 4 de agosto de 2023, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Também certificado pela Secretaria Legislativa que propositura não poderá tramitar em regime de urgência por se tratar de matéria de alteração de Código, conforme Inc. II do § 4º do Art. 57 da Lei Orgânica do Município.

E em cumprimento ao Art. 63, da Lei Orgânica do Município, a presente propositura somente tramitou após 30 (trinta) dias a contar da data de protocolo, tendo a data de vencimento 30 de agosto de 2023.

Constata-se que a medida é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar n.º 6/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2023.

Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

Relator



